

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0011211-33.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licença Prêmio

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 26/11/2013 17:05:27 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SONIA EDUVIRGES CARTAGINEZZI impetra <u>mandado de</u> segurança contra ato do **DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO** aduzindo ser professora de Educação Básica II, admitida pela Lei 500/74, exercendo suas atividades na Escola Estadual Prof. José Juliano Neto, em São Carlos. Aduziu, ainda que tendo adquirido, judicialmente, o direito à licença prêmio, usufruiu esse direito no ano de 2012. Todavia, pelo fato de ter exercido tal direito, não recebeu, naquele ano, a Bonificação de Resultados – BR instituída pela Lei Complementar Estadual nº 1.078/08, por não completar – em razão do afastamento - o tempo necessário, segundo o art. 10, do período de avaliação. Sustenta que a licença-prêmio, prevista no art. 209, parágrafo único do Estatuto dos Funcionário Públicos prevê que o período de gozo da licença prêmio é considerado de efetivo exercício. Sob tal fundamento, postula o recebimento da vantagem pecuniária.

A liminar foi indeferida (fls. 22).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 34) alegando que a licença prêmio não é considerada efetivo exercício para fim de recebimento da BR, nos termos do art. 4°, VI da Lei Complementar nº 1078/08.

O Ministério Público declinou de sua intervenção (fls. 39).

FUNDAMENTAÇÃO

A segurança deve ser denegada.

A impetrante sustenta que o período em que usufruiu de licença-prêmio (e licença-saúde) deve integra o período de avaliação de que trata a Lei Complementar nº 1.078/08, para a percepção da vantagem denominada Bonificação de Resultados – BR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O art. 4°, VI da Lei Complementar que instituiu o benefício, assim conceitua "dias de efetivo exercício": os dias do período de avaliação em que o servidor tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderada toda e qualquer ausência, à exceção das que se verificarem em virtude de <u>férias</u>, <u>licença à gestante</u>, <u>licença-paternidade</u> e <u>licença por adoção</u>.

Já se vê que a referida norma não considera o período de licença-prêmio como "dias de efetivo exercício".

A norma, como é posterior ao Estatuto dos Funcionários Público, derrogou o disposto no art. 209, parágrafo único deste, de modo que, <u>para fins de recebimento da BR</u>, o período de licença-prêmio não é computado no cálculo do tempo de exercício.

Ademais, deve-se ter em mente o propósito específico da BR, que tem o objetivo de premiar o <u>cumprimento de metas</u> pela Administração Pública (art. 2°, caput). Ora, é intuitivo que o prêmio somente pode ser pago em havendo a prestação efetiva dos serviços por tempo razoável, pois somente assim se poderá falar em <u>atuação voltada</u> ao atingimento das metas. <u>Impossível cumprir metas de qualidade sem a prestação do serviço</u>.

Nesse sentido, o TJSP:

SERVIDOR PÚBLICO ativo do quadro do Magistério Estadual objetivando o recebimento da "BONIFICAÇÃO DE RESULTADOS BR", instituída Complementar Estadual nº 1.078/08, também no período em usufruído licença-prêmio. improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. O artigo 4°, inciso VI, da citada lei exige o efetivo exercício da função para o recebimento da vantagem, não estando inclusa a licença-prêmio nas ausências excepcionalmente aceitas. Recurso improvido. (Ap. 0037425-82.2012.8.26.0053, Rel. Aroldo Viotti, 11^a Câmara de Direito Público, j. 27/08/2013)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei nº 12016/09). P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA